

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.844, DE 2017

Renumera o Parágrafo Único para §1º, e adiciona o §2º ambos do artigo 4º da Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991 para possibilitar a dispensa de multa no caso em que a devolução do imóvel decorrer de necessidade de mudança para tratamento médico.

Autor: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Busca o presente projeto de lei alterar a redação do art. 4º da Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, para possibilitar a dispensa de multa no caso em que a devolução do imóvel decorrer de necessidade de mudança para tratamento médico.

Justifica-se alegando que permitir a isenção da multa em caso de necessidade de mudança em virtude de enfermidade é, além de medida humanitária, medida necessária.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Já a técnica legislativa necessita de diversos ajustes de forma a adequar-se aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que consubstanciaremos nos termos de Substitutivo do Relator.

No tocante ao mérito, é nossa opinião que a matéria merece aprovação.

A Lei n.º 8.245, de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, atualmente já prevê a isenção de multa se a devolução do imóvel decorrer de transferência, pelo seu empregador, privado ou público, para prestar serviços em localidades diversas daquela do início do contrato, e se notificar por escrito o locador com prazo de, no mínimo, trinta dias de antecedência.

Tal isenção visa proteger aqueles que, em função de seu trabalho necessitem mudar de moradia, a fim de que não se veja penalizado a multas nos contratos de locação.

Em situação ainda mais grave e penosa encontram-se as pessoas que enfrentam dificuldades com enfermidades e muitas vezes necessitam alterar a localidade de sua moradia em condições alheias a sua vontade, visto que o acometimento por doenças graves na família gera a falta de estabilidade econômica e emocional e que a necessidade de tratamento as vezes se faz em localidade diferente.

Os que se veem em tal situação têm, inclusive, que arcar com tratamentos médicos dispendiosos, devendo também merecer a proteção legal nessas hipóteses extraordinárias.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo que apresento e, no mérito, pela aprovação deste PL nº 6.844, de 2017.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.844, DE 2017

Renumera o Parágrafo Único para §1º, e adiciona o § 2º ambos do artigo 4º da Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991, para possibilitar a dispensa de multa no caso em que a devolução do imóvel decorrer de necessidade de mudança para tratamento médico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera redação do art. 4º da Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991, para possibilitar a dispensa de multa no caso em que a devolução do imóvel decorrer de necessidade de mudança para tratamento médico.

Art. 2º O art. 4º da Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º O locatário ficará dispensado da multa se a devolução do imóvel decorrer de transferência, pelo seu empregador, privado ou público, para prestar serviços em localidades diversas daquela do início do contrato, e se notificar, por escrito, o locador com prazo de, no mínimo, trinta dias de antecedência.

§ 2º O locatário ficará dispensado da multa se a devolução do imóvel decorrer de necessidade de transferência de moradia, temporária ou permanentemente, para tratamento de doença grave de que esteja acometido a si mesmo, ascendente, descendente ou cônjuge, desde que comunique por escrito o locador, com prazo de, no mínimo, trinta dias de antecedência”.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator